



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 511/06

Sessão: 114ª Ordinária de 27 de Julho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3883/2005

Auto de Infração Nº: 1/200513209

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: KRAFT FOODS BRASIL S/A.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO. A acusação versa sobre crédito indevido proveniente de lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. Feito Fiscal **IMPROCEDENTE**, eis que não ocorreu nenhuma infração tributaria, visto que o tipo de produto constante das notas fiscais não possuía Regime Especial de Tributação no Estado de origem. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade ao parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Kraft Foods Brasil S/A.:**

"Credito indevido proveniente de lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. Constatamos aquisição de insumos (suco de caju) provenientes dos Estados do Rio Grande do Norte e Piauí beneficiadas com regime especial de tributação, resultando em carga tributária de 1,7%, tornando indevido o crédito referente a diferença até 12%, vide informações complementares."

ICMS :	R\$ 215.512,32
MULTA:	<u>R\$ 215.512,32</u>
TOTAL:	R\$ 431.024,64

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03 e, Art. 878, inciso II, alínea "a", do Dec. 24.569/97.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2004.35933, Termo de Início de Fiscalização no. 2005.00360, Ordem de Serviço no. 2005.13961, Termo de Início de Fiscalização no. 2005.11768, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2005.14522, Demonstrativo do Aproveitamento de Créditos, cópias das notas fiscais de entrada da empresa autuada e demais relatórios e documentos que substanciam a acusação fiscal.

Nas Informações Complementares o autuante afirma que a referida empresa efetivou aquisições de insumos (polpa de suco de caju) oriundas das empresas: Coapil Cooperativa Agropecuárias de Itaú, Cageral Industria Extratora de Sucos Ltda., Laticínios Namorados Ltda – inscritas no Cadastro Geral da Fazenda do Rio Grande do Norte e, Irmãos Bezerra Beneficiamento de Castanha Ltda, Sara São Raimundo Agroindustrial Ltda. E Bom Sucesso Agroindustrial Ltda. – inscritas no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Piauí.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos, argumentando, em síntese, o que se segue:

- Que o fiscal autuante incorreu em grave equívoco ao considerar que as operações interestaduais de suco de caju encontravam-se amparadas por Regime Especial de Tributação, pois o Dec. No. 13.223/97 juntado como prova pelo fiscal autuante, se trata de Regime Especial de Tributação para operações com castanha de caju in natura, pedúnculo e líquido de castanha de caju – LCC, ou seja, não se aplicam às operações interestaduais com suco de caju.
- A fim de comprovar o erro crasso cometido pelo agente fiscal o defendente menciona o que dispõe o Dec. No. 13.640/97 – Regulamento de ICMS do Rio Grande do Norte, em seu Art. 104, inciso III, alínea "a" onde determina que a alíquota cabível para operações interestaduais que destinem mercadoria a contribuinte do imposto em outro estado correspondente a 12%.
- Por fim conclui que a presente ação fiscal como foi conduzida não reúne elementos que permitam a correta determinação dos procedimentos fiscais efetivamente adotados pelas empresas fornecedoras, quanto às operações de venda de suco de caju para a impugnante.

A julgadora da instancia singular, acatando as razões apresentadas pela empresa autuada, julga a presente ação fiscal improcedente.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo da acusação de aquisição de insumo (suco de caju) proveniente dos estados do Rio Grande do Norte e Piauí, beneficiados com Regime Especial de Tributação, resultante em carga tributaria de 1,7%, tornando indevido o credito referente a diferença até 12%.

Analisando as peças que motivaram o presente lançamento fiscal, verifica-se que o diploma legal utilizado foi o Dec. No. 13.223/97 do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o diferimento do ICMS nas operações com castanha de caju "in natura", pedúnculo, liquido de castanha de caju – LCC e demais subprodutos resultantes do beneficiamento. No entanto, o produto descrito nas notas fiscais, objeto da autuação, refere-se a suco de caju (polpa de caju).

O fato da empresa ter se creditado do valor referente a alíquota de 12% (doze por cento), não caracteriza nenhuma infração tributaria, pois o tipo de produto constante das notas fiscais não possuía Regime Especial de Tributação no Estado de origem, como afirma a atuante.

O agente fiscal anexou como prova o livro de Registros de Saídas da empresa Cooperativa Agropecuária de Itaú Ltda., em que consta o débito com alíquota de 1,7%, inexistindo prova da prática do citado procedimento pelas outras empresas emitentes das notas fiscais anexadas à peça inicial de acusação.

Todavia, cabe dizer que o fato da empresa Cooperativa Agropecuária de Itaú Ltda. Ter registrado em seu Livro de Registro de Saída a alíquota de 1,7%, quando não caberia tal alíquota, não autoriza o agente fiscal a considerar o crédito aproveitado pela atuada indevido, pois esse benefício foi utilizado ilegalmente pela empresa emitente da nota fiscal, trazendo prejuízo para o Estado de origem.

Desta forma, a empresa atuada utilizou o ICMS destacado nos documentos fiscais de forma legítima e legal, pois a alíquota aplicada nas operações interestaduais esta correta, sendo a compensação do ICMS devido. De acordo com o artigo 60, I do RICMS, que disciplina a compensação do ICMS, constituindo credito fiscal o valor do imposto relativo à mercadoria recebida para a comercialização.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida pela instancia singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

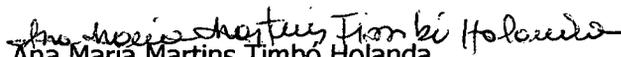
Processo No.: 1/3883/2005
Auto de Infração No.: 1/200513209
Relator: Maryana Costa Canamary

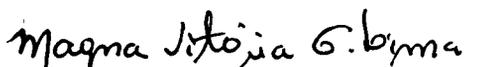
DECISÃO:

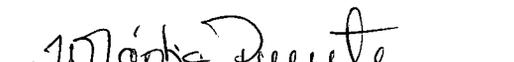
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **KRAFT FOODS BRASIL S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2006.

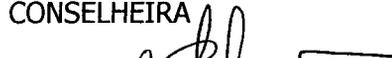

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO